



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 77-A, DE 2007

(Do Sr. Edinho Bez)

Acrescenta inciso ao art. 3º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, de forma a isentar do pagamento de emolumentos cartoriais os aposentados e pensionistas que recebam até um salário mínimo mensal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 3º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000:

“Art. 3º

VI – cobrar emolumentos de aposentados e pensionistas que recebam até um salário mínimo mensal. (NR)”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição, que levamos novamente à consideração dos demais parlamentares, pretendemos isentar os aposentados e pensionistas do pagamento dos altos emolumentos cobrados pelos cartórios em nosso país.

Deste modo, buscamos explicitar, de maneira mais adequada, um princípio inserto no *caput* do art. 2º da referida Lei, que estabelece que “**para a fixação dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro...**”.

Assim, também buscamos minorar a aflição daqueles que já encontram sérias dificuldades para se manterem no que diz respeito à alimentação, saúde e ainda têm, pelo sistema atual, que desembolsar quantias consideráveis do seu apertado orçamento para fazer frente às despesas cartoriais de autenticação, reconhecimento de firma, e tantos registros e anotações a que estão sujeitos os cidadãos brasileiros, graças à existência dos cartórios.

Assim, contamos com a colaboração de nossos nobres pares para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2007.

Deputado EDINHO BEZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Art. 2º. Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras.

I - os valores dos emolumentos constarão de tabelas e serão expressos em moeda corrente do País;

II - os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato;

III - os atos específicos de cada serviço serão classificados em:

a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região;

b) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único. Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea b do inciso III deste artigo.

Art. 3º. É vedado:

I - (VETADO)

II - fixar emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro;

III - cobrar das partes interessadas quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos;

IV - cobrar emolumentos em decorrência da prática de ato de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro;

V - (VETADO)

Art. 4º. As tabelas de emolumentos serão publicadas nos órgãos oficiais das respectivas unidades da Federação, cabendo às autoridades competentes determinar a fiscalização do seu cumprimento e sua afixação obrigatória em local visível em cada serviço notarial e de registro.

Art. 5º. Quadro for o caso, o valor dos emolumentos poderá sofrer reajuste, publicando-se as respectivas tabelas, até o último dia do ano, observado o princípio da anterioridade.

Art. 6º. Os notários e os registradores darão recibo dos emolumentos percebidos, sem prejuízo da indicação definitiva e obrigatória dos respectivos valores à margem do documento entregue ao interessado, em conformidade com a tabela vigente ao tempo da prática do ato.

Art. 7º. O descumprimento, pelos notários e registradores do disposto nesta Lei sujeitá-los-á às penalidades previstas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais.

Art. 8º. Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no Art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.

Parágrafo único. O disposto no caput não poderá gerar ônus para o Poder Público.

Art. 9º. Os Estados e o Distrito Federal deverão proceder à revisão das tabelas de emolumentos atualmente em vigor, afim de adaptá-las ao disposto nesta Lei, no prazo de noventa dias contado da data de sua vigência.

Parágrafo único. Até a publicação das novas tabelas de emolumentos, revistas e adaptadas conforme estabelece este artigo, os atos praticados pelos serviços notariais e de registro continuarão a ser remunerados na forma da legislação em vigor nos Estados e no Distrito Federal, observadas, desde logo, as vedações estabelecidas na Art. 3º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Amaury Guilherme Bier

Benjamin Benzaquen Sicsú

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RELATÓRIO

O nobre Deputado Edinho Bez apresentou este projeto de lei que objetiva isentar do pagamento de emolumentos cartoriais os aposentados e pensionistas que recebam até um salário mínimo mensal.

Na justificativa, acentuou que busca minorar a aflição daqueles que já encontram sérias dificuldades para se manterem e que têm de desembolsar quantias consideráveis para fazer frente às despesas cartoriais de autenticação, reconhecimento de firmas e tantos registros e anotações a que estão sujeitos.

A proposição foi distribuída unicamente a esta nossa Comissão, tendo sido designado Relator o nobre Deputado ÍNDIO DA COSTA que se manifestou por sua aprovação.

Nos termos regimentais, solicitei vista e, agora, passo a expender meu posicionamento sobre o tema.

Quanto às preliminares de constitucionalidade, entendo que a proposta não merece prosperar.

O referido projeto de lei contraria o estabelecido nos arts. 151, inciso III, combinado com *caput* e o § 2º do art. 236, todos da Constituição, que assim dispõem:

“Art. 151. É vedado à União:

III – instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 2º. Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro”.

Cumprindo o mandamento constitucional supra, foi editada a lei federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que atribui à Lei dos Estados e do Distrito Federal, a competência para fixação dos emolumentos dos serviços notariais e de registro.

Sendo, portanto, de competência de lei estadual ou do Distrito Federal a fixação dos emolumentos dos serviços notariais e de registro, não poderia lei federal, como proposto no presente projeto de lei, instituir isenções sobre tais tributos, *in casu*, taxas.

Desta forma, o referido projeto de lei, ainda que louvada tenha sido a intenção de seu autor, não pode estabelecer isenção de emolumentos, porque sobre eles não lhes cabe dispor. Caso contrário, admitir-se-ia contrariedade ao espírito da própria Lei nº 10.169/00, que ao estabelecer as normas gerais prevista no § 2º do art. 236 da Constituição, teve que se ater ao disposto no art. 151, da própria Constituição, acima referido.

Por outro lado, reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, em especial, à proferida na ADI 1.444-PR, tem firmado o entendimento de que os emolumentos são taxas. Esta é a ementa:” Já ao tempo da Emenda Constitucional nº 1/69, julgando a Representação nº 1.094-SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que "as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais", por não serem preços públicos, "mas, sim, taxas, não podem ter seus valores fixados por decreto, sujeitos que estão ao princípio constitucional da legalidade (parágrafo 29 do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69), garantia essa que não pode ser ladeada mediante delegação legislativa" (RTJ 141/430, julgamento ocorrido a 08/08/1984). 2. Orientação que reiterou, a 20/04/1990, no julgamento do RE nº 116.208-MG. 3. Esse entendimento persiste, sob a vigência da Constituição atual (de 1988), cujo art. 24 estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre custas dos serviços forenses (inciso IV) e cujo art. 150, no inciso I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, a exigência ou aumento de

tributo, sem lei que o estabeleça. 4. O art. 145 admite a cobrança de "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". Tal conceito abrange não só as custas judiciais, mas, também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, de serviço público, ainda que prestado em caráter particular (art. 236). Mas sempre fixadas por lei."

Assim, considerando o disposto no art. 145, da Constituição Federal, que estabelece que as taxas são espécies de tributos, que os emolumentos dos serviços notariais e de registros são considerados taxas pelo Supremo Tribunal Federal, e o fato de a lei federal nº 10.169/00 estabelecer aos Estados a competência para sua fixação, a instituição da isenção do pagamento dos emolumentos pela prestação dos serviços notariais e de registros, como norma geral, ainda que em lei federal, encontra-se dentre às vedações previstas no inciso III, do art. 151, da Constituição Federal.

Com efeito, segundo o enquadramento como taxa, dado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aos emolumentos, e o disposto nos arts. 145, inc. II, e 151, inc. III, da Constituição, com a devida vênia dos nobres deputados, autor e relator, o Projeto de Lei nº 77, de 2007, por ser inconstitucional, não pode ser aprovado por esta Comissão.

Quanto à juridicidade, da mesma forma entendo que o projeto em exame também não merece prosperar. É que a Constituição Federal, em seu art. 236, caput, proclama:

"Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

....."

Como já inferido antes, a lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000. Por ela, os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor a ser cobrado pelos serviços prestados pelos cartórios. Bem observou o ilustre autor do projeto, em sua justificativa, que o art. 2º dessa Lei 10.169/00 prescreve:

“Art. 2º Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro...”.

Reconhecido que os serviços são prestados em caráter privado, cumpre que sejam remunerados. Como sabemos, cada unidade da federação estabelece os valores dos emolumentos, obedecida as condicionantes fixadas na lei federal que fixou as regras gerais.

Sendo exercidos em caráter privado, a remuneração dos titulares da delegação é constituída exclusivamente pelos emolumentos, fixados por lei estadual, para a prática dos atos. Não recebem qualquer subvenção de governos municipais, ou estaduais, nem do federal. Esses emolumentos são os responsáveis, como em qualquer empresa privada, por todas as despesas da serventia (folha de pagamento de pessoal, aluguel, água, luz, telefone, locação de máquinas, equipamentos, softwares, INSS, FGTS etc.). O equilíbrio entre receita e despesas influencia, diretamente, a qualidade na prestação dos serviços.

Não se nega que possa ser concedida isenção por lei estadual ou do Distrito Federal. Mas, como condição fundamental para prestação dos serviços, em caráter privado, a lei que instituir tal isenção (ou gratuidade) deverá apontar uma forma alternativa de remuneração para o pagamento devido pelos serviços executados. Pura e simplesmente declarar a isenção, sem indicar como os serviços prestados serão remunerados, constitui uma flagrante injuridicidade. Quem trabalha em caráter privado, tem os ônus da iniciativa privada para a prestação dos serviços, devendo também, em contrapartida, ter o direito de receber pelos atos que pratica.

O exemplo mais notório desse raciocínio é que para ressarcimento da gratuidade do registro civil de nascimento e óbito, para os reconhecidamente pobres, instituída pela Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1999, quando o Estado entendeu que em face da concessão desse benefício, que deveria haver a criação de um mecanismo de compensação, o qual foi previsto pela Lei nº 10.169/00, art. 8º.

Ressalte-se que, tal gratuidade instituída pela referida lei, estava prevista no art. 5º, inc. LXXVI, da Constituição, que não é o caso da gratuidade proposta no Projeto de Lei em discussão.

No que diz respeito à técnica legislativa, utilizada pelo projeto em debate, verifico que existe evidente desrespeito ao art. 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1995 (modificada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001) que disciplinou o preceito constitucional do art. 59.

Diz o art. 1º da Lei Complementar citada que "o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação." No caso em exame, inexistem estes elementos indicativos.

Relativamente ao mérito da proposição, entendo que ela não pode prosperar, visto que comete imprecisão ao estabelecer a isenção do aposentado com remuneração até um salário mínimo, sem prever as situações em que o aposentado pode ter outra fonte de remuneração. Pode ser ele aposentado da Previdência Social com esses vencimentos, mas ser empresário ou ter outro emprego ou fonte de remuneração.

Outra imprecisão é constatada no referido projeto de lei, em face de que tal isenção é proposta de forma genérica para os aposentados, ainda que com ganho real até um salário, sem fazer distinção entre se a referida isenção abrange tão somente os seus documentos próprios e de seu interesse pessoal, com os documentos pertencentes ou de interesse de terceiros.

Sabe-se que atualmente, em face da prioridade em atendimento preferencial concedidos às pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, em face da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, passou a ser comum as empresas prestadoras de serviços utilizarem da mão de obra de pessoas que se encontrem nessa condição, a fim de obterem em seu favor também esse benefício. Da mesma forma, a prevalecer a isenção geral e irrestrita proposta pelo referido projeto de lei, certamente será ampliada a utilização dessa mão de obra como subterfúgio à obtenção dos seus benefícios por terceiros, caso não haja expressa indicação de uma fonte de pagamento para os serviços prestados.

De se notar, ainda, que o aposentado que ganha um salário mínimo utiliza em pouco os atos dos serviços notariais e de registros, sendo que quando os utilizam, já são beneficiados pelas regras estabelecidas nos inciso II, do art. 2º, da própria Lei nº 10.169/00, quais sejam, atos sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos são fixados em valor fixo, e atos com conteúdo financeiro, cujos emolumentos são fixados por faixa, com valores mínimos e máximos.

Por outro lado, em que pese o povo possua uma cultura cartorária, de longa data, pela qual qualquer documento para ter validade deve ter um carimbo ou uma assinatura reconhecida pelo Tabelião, pela legislação vigente, pouquíssimas são as hipóteses de exigência do reconhecimento de firma. E, quando há necessidade de fazer esse tipo de prova junto às repartições públicas, a legislação já prevê a alternativa da entrega da cópia, no órgão, desde que feita com a exibição do original, dispensa a firma reconhecida ou a autenticação do documento.

Poder-se-ia dizer que existem outros atos que devam ser praticados, obrigatoriamente, em cartório. Vou citar apenas um deles: uma eventual operação envolvendo propriedade imobiliária. Ou o aposentado está vendendo um bem ou comprando. Em qualquer destes casos, a escritura pública e o respectivo registro podem, perfeitamente, ser suportados pela parte já que a transação envolve valor pecuniário, e os emolumentos, conforme citado anteriormente, são estabelecidos mediante a observância de faixas, com valores mínimos e máximos.

O ideal é que essas pessoas, menos favorecidas economicamente, fossem dispensadas do pagamento de qualquer das taxas que incidem sobre os emolumentos, normalmente destinados ao Estado, a título de custas, contribuição previdenciária e fundos de custeio de atos gratuitos, e de taxa de fiscalização ou custeio do re-aparelhamento dos Tribunais de Justiça estaduais. Porém, para que isso fosse possível, deveria haver previsão na Constituição, a exemplo da gratuidade do registro civil e óbito, para que não houvesse invasão da competência Estadual pela União.

Dado o caráter privado com que o constituinte gravou os serviços notariais e de registro, para a prestação dos serviços deve haver as contra partida

da remuneração, ou a gratuidade deve ser suportada por um mecanismo (que o projeto não aponta).

Diante do exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste Projeto de Lei nº 77, de 2007.

Sala das Reuniões, em 16 de maio de 2007

Deputado REGIS DE OLIVEIRA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Indio da Costa e Felipe Maia, pela inconstitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 77/2007, nos termos do parecer do Deputado Regis de Oliveira, designado Relator do Vencedor. O parecer do Deputado Indio da Costa, primitivo relator, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mendes Ribeiro Filho - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Marcelo Itagiba - Vice-Presidente, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edmar Moreira, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Indio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Magela, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Campos, João Magalhães, José Pimentel, Laerte Bessa, Matteo Chiarelli, Odílio Balbinotti, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Tripoli, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2007.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO DO DEP. ÍNDIO DA COSTA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de impedir a cobrança de emolumentos de aposentados e pensionistas que recebam até um salário mínimo mensal.

Em sua justificação, alega o nobre Autor que:

" Deste modo, buscamos explicitar, de maneira mais adequada, um princípio inserto no *caput* do art. 2º da referida Lei, que estabelece que “para a fixação dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro...”.

Assim, também buscamos minorar a aflição daqueles que já encontram sérias dificuldades para se manterem no que diz respeito à alimentação, saúde e ainda têm, pelo sistema atual, que desembolsar quantias consideráveis do seu apertado orçamento para fazer frente às despesas cartoriais de autenticação, reconhecimento de firma, e tantos registros e anotações a que estão sujeitos os cidadãos brasileiros, graças à existência dos cartórios."

Não houve apresentação de emendas nesta Comissão, cabendo-nos, nesta ocasião, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO

A proposição em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e legitimidade de iniciativa, nos termos dos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, entendo oportuno o Projeto, na medida em que atende à correta distribuição de justiça, beneficiando aqueles que necessitam de amparo legal e econômico.

O célebre princípio da igualdade traz no seu bojo o tratamento idêntico aos que se encontram na mesma situação e diferenciado para os que se revelam na sua desigualdade.

Para que haja verdadeira justiça social, é necessário que todos disponham de acesso aos mesmos benefícios e vantagens, independente de sua condição sócio-econômica.

Essa forma de distribuição de justiça não é fundada apenas no atendimento às necessidades individuais dos cidadãos, mas, também, resulta em benefício coletivo, atendendo aos anseios da própria sociedade e cumprindo o interesse público.

Por essa razão este Projeto, em boa hora, permite que aposentados e pensionistas sejam contemplados com a isenção de emolumentos cartoriais, o que atende ao princípio constitucional da igualdade de tratamento a todos os cidadãos.

Por essa razão, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 77, de 2007, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2007.

Deputado INDIO DA COSTA

FIM DO DOCUMENTO
